

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10880/031.616/89-50

Sessão de 20 de maio de 1994 - Acórdão nº 107-1.264

Recurso nº 81.775 - PIS-FATURAMENTO - EX.: 1986

Recorrente: THE BIG BROWN BAG ACESSÓRIOS E ROUPAS LTDA

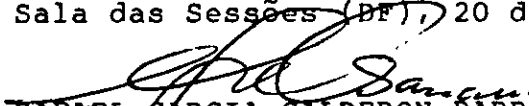
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em
que não há fatos ou argumentos novos a
ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por THE BIG BROWN BAG ACESSÓRIOS E ROUPAS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes. por unanimidade de votos, negar provimento ao recur
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DRF), 20 de maio de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM 21 OUT. 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARRISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10880/031.616/89-50

Recurso nº 81.775

Acórdão nº 107-1.264

Recorrente: THE BIG BROWN BAG ACESSÓRIOS E ROUPAS LTDA

R E L A T Ó R I O

THE BIG BROWN BAG ACESSÓRIOS E ROUPAS LTDA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 19/20, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 03/05.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", e 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 23/30, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.439, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 19.10.93, Acórdão nº 107-0.689, não logrou provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

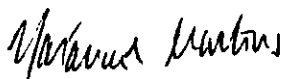
Processo nº 10.880/031.616/89-50
Acórdão nº 107-1.264

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 20 de maio de 1994.



Natanael Martins - Relator.